



35

2*	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/08/1992
C	Subscreve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.835-001.343/89-55

MAPS

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.807

Recurso n.º 86.025

Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU

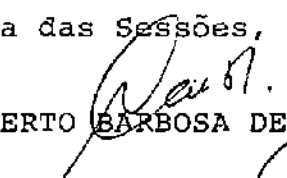
Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

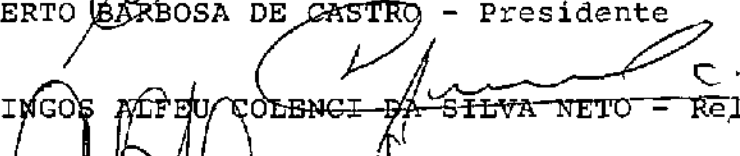
PASEP - Contribuições devidas por município que aderiu ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por Lei Municipal. Falta de recolhimento. Não há prescrição quinquenal, Decreto-Lei nº 2052/83, artigo 10. Base de cálculo correta; Lei Complementar nº 08/70; Decreto nº 71.618/72; Decreto-Lei nº 2445/88, Lei 7.799/89. Recurso negado.

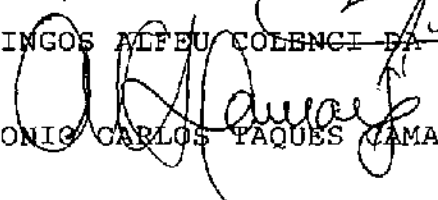
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES LAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.835-001.343/89-55

Recurso Nº: 86.025
Acórdão Nº: 201-67.807
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU

R E L A T Ó R I O

No exercício de 1989, a Prefeitura Municipal de Pacaembu-SP teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, visando a respectiva exigência da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, acrescida de juros de mora e sua atualização monetária, pela falta do recolhimento da mesma no período de janeiro de 1980 a julho de 1989, exatamente como consta do Quadro Demonstrativo para Apuração do PASEP, de fls. 07 "usque" 16. Cálculos dos Acréscimos legais encontram-se encartados às fls. 02/06. O enquadramento legal é Lei Complementar nº 08/70, artigo 2º, II; Decreto nº 71.618/72, artigo 6º; Decreto-Lei nº 2445, artigo 1º, I. Consigno, a derradeira que Prefeitura Municipal de Pacaembu-SP, confirma a ausência do recolhimento da aqui discutida contribuição no período de janeiro/87 a março de 1990, consoante ofício de fls. 22.

Regularmente intimada da imputação retro-irrogada apresenta a autuada, de forma tempestiva, a impugnação de fls. 28 "usque" 31, onde, em síntese argúi a prescrição quinquenária com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 citando, inclusive a Súmula nº 107, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Não que concerne às

[Assinatura]
segue-

Processo nº 10.835-001.343/89-55

Acórdão nº 201-67.807

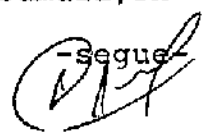
competências posteriores (de 04.11.84 a 03.11.89) o levantamento refere-se a todos os servidores e prestadores de serviços à administração direta (sem concurso público), quando é certo que a ação fiscal deveria estender-se apenas e tão-somente aos ocupantes dos cargos e funções, de provimento efetivo, que são em número reduzidíssimo. Assertou, ainda, quanto aos servidores admitidos pelo regime da CLT, que não tenham adquirido estabilidade na data da promulgação da Carta Magna não adquirirão jamais estabilidade, sem concurso de conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970.

Diante disso propugna pela confecção de outro levantamento dentro dos rigores da lei, e observado o quanto mencionou, inclusive que, quanto a correção monetária, deverão ser observados os índices ORTNs. OTNs e finalmente o BTN, nas respectivas vigências, fato esse, que se não observado, nesse ordem, resulta em incorreção.

Atendendo solicitação do Sr. Delegado, a Prefeitura Municipal de Pacaembu-SP, remeteu cópia da Lei nº 646, de 27 de outubro de 1971, que fixa a contribuição do município para o PASEP consoante se vê de fls. 55/56.

Informação fiscal vem encartada às fls. 57 "usque" 60 em resumo replica o seguinte:

a) não há que se falar em prescrição quinquenal, porque a legislação mencionada pela impugnante é um decreto e súmula, en-

-segue


Processo nº 10.835-001.343/89-55
Acórdão nº 201-67.807

quanto que a legislação que trata do assunto é o Decreto-Lei nº 2052/83, de 04/08/83, portanto superior. O artigo 10 do referido Decreto-Lei diz:

"A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento."

b) tratam-se de contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio Público-PASEP, que é crédito pessoal de cada Servidor Público, porque não aplicar a prescrição vintenária como estabelece o artigo;

c) a base de cálculo para apuração de cada contribuição mensal é a soma das receitas correntes próprias e transferências recebidas, deduzindo-se as que já tiveram descontadas as contribuições e as transferências para outras entidades da Administração Pública, como consta nos Quadros Demonstrativos para Apuração do PASEP de fls. 07 a 16, consoante legislação que cita e não, tudo com base na categoria de cada servidor como quer a impugnante;

d) a forma de se converter os valores em cruzeiros (moeda atual) em BTN está correta e os índices para aplicação com referência as competências que tiveram seus vencimentos até o mês 06/89, estão demonstrados na tabela de fls. 24 aprovados pelo Ato Declaratório nº 23, de 21/07/89, que fora objeto de explicação ao contador da Prefeitura. Se for dividido o valor em cruzeiros (moeda atual), pelo valor de cada ORTN ou OTN, de cada vencimento, mu

segue-

Processo nº 10.835-001.343/89-55
Acórdão nº 201-67.807

tiplicando-se a quantidade encontrada por Ncz\$ ou Cr\$ 6,17 (último valor da OTN), chega-se ao mesmo número de BTN, lançado mensalmente no demonstrativo do cálculo de fls. 02 a 06, para as competências 01/80 a 03/89, enquanto que para as competências 04/89 a 07/89, aplica-se o disposto no artigo 61, letra "d", e 67, inciso V;

e) existe necessidade de retificação do lançamento no que diz respeito às competências 04/89 a 07/89, porque houve engano por parte da fiscalização por ocasião da lavratura do demonstrativo de cálculo dos acréscimos legais apresentando os novos valores, consoante demonstrativo de fls. 59, que redundou em aumento do valor da cobrança do PASEP, passando o valor do principal em BTNs de 46.330,89 para 46.616,98 BTNs.

Por decisão anexada às fls. 62 "usque" 64, houve o acatamento da pleiteada retificação, com a reabertura do prazo para impugnação.

No prazo legal, sobreveio a manifestação-impugnação da municipalidade onde, em linhas gerais aduz:

a) preliminar de decadência art. 173, I, do CTN do período de 1980 a 1985, mormente considerando que referidas contribuições estão previstos no artigo 149 da Constituição Federal, logo todas as normas relativas aos tributos aplicam-se às contribuições que se inserem no Sistema Tributária Nacional (título VI, Capítulo I, da Constituição da República). O Decreto 20.910,

segue-

Processo nº 10.835-001.343/89-55
Acórdão nº 201-67.807

06/01/1932, afasta qualquer dúvida;

b) o levantamento se fez em ofensa à lei. A fiscalização arrolou todos os servidores e prestadores de serviços à administração direta, quando deveria fazê-lo em relação apenas aos ocupantes de cargos ou funções, de provimento efetivo consoante Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, que ora coloca-se em destaque:

"A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares nas entidades mencionadas nesta lei complementar, de cargos ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade ou de emprego de natureza não eventual regida pela legislação trabalhista."

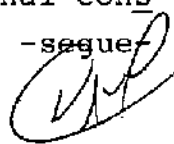
c) os servidores que adquiriram estabilidade pela Carta Magna de 1988, são pouquíssimos: oitenta e dois estáveis e quatro estatutários, conforme se comprova com a certidão anexa.

d) o Auto de Infração, ao calcular a correção monetária, aplicou o BTN, laborou em equívoco, vez que deveriam ser utilizados os índices: ORTNS, OTN e, finalmente, o BTN, nas respectivas vigências e como tal não foi observado, incorretos os cálculos.

Nova informação fiscal fora encartada às fls. 73/74, esclarecendo que:

a) é de 10 anos o prazo para a Fazenda Nacional cons

-segue-



tituir o crédito art. 10 do Decreto-lei nº 2052/83;

b) o levantamento está correto porque a base de cálculo é a prevista no Decreto nº 71.618/72, art. 10 e Decreto-Lei 2445/88 artigo 1º, inciso I;

c) o artigo 4º da Lei Complementar nº 08, na verdade trata de esclarecer quais as contribuições devidas ao PASEP, na verdade esclarece quais os servidores serão beneficiados pelo Programa, cujo dispositivo legal já está modificado, em parte, pelos §§ 1º ao 4º do artigo 239 da C.F. de 1988.

Decisão de Primeira Instância Administrativa vem
lançada às fls. 76/77 com a seguinte ementa:

"PASEP - contribuições devidas por município que aderiu ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por Lei Municipal. Falta de recolhimento. Não há prescrição quinquenal- Decreto-Lei nº 2052/83, art. 10. Base de cálculo correta - Lei Complementar nº 08/70, Decreto nº 71618/72, Decreto-Lei nº 2445/88, Lei 7.799/89. Lançamento procedente."

Irresignada, de forma tempestiva, manifesta, a autuada, seu inconformismo, via recurso voluntário, onde reitera os argumentos que de forma minudente já transcritos, anexando, desta feita, certidão, onde há a assertiva de não constar nenhum servidor nomeado por concurso público.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS A.C.S. NETO

O feito comporta julgamento, vez que suficientemente instruído passando, dessa forma, a enfrentar a prejudicial de mérito:

DECADÊNCIA

Efetivamente não assiste razão à recorrente autuada ao postular o reconhecimento da decadência vez que o lapso temporal a ser observado é o consagrado no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2052/83, que com translúcida clareza solar assereta:

"Art- 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez a nos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento."

Se existe legislação específica com lapso temporal específico, não se justifica socorrer-se de legislação genérica! Lei específica prevalece sobre genérica!

Afasto, pois, tal prejudicial!

Quanto ao mérito, princípio afirmando que, ao contrário do que afirma a autuada-recorrente, a atualização monetária do débito está correta, pois foi feita com base nos índices estabelecidos pela Receita Federal consoante tabela de fls.: 23/24, com validade para débitos vencidos até 30.06.89, com a exata mecânica adotada pela fiscalização e constante de fls. 74, "in fine".

-segue-

Processo nº 10.835-001.343/89-55

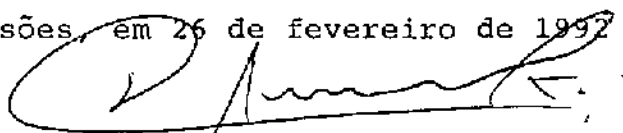
Acórdão nº 201-67.807

Nada, assim, sob esse aspecto, a ser revisto e ou cor
rigido.

Melhor sorte não é reservada ao argumento de que o be
nefício do artigo 4º da Lei Complementar nº 8 só socorre a funcion
nários titulares vez que, na verdade, trata o referido texto legal,
em seu parágrafo único, de esclarecer quais os servidores que se-
rão beneficiados pelo patrimônio do Programa. Em suma, conotação
diversa da emprestada pela Autuada recorrida! Ademais, referido
dispositivo legal já está modificado, em parte, pelo § 1º ao 4º do
artigo 239 da Constituição Federal.

Conheço, assim, do Recurso Voluntário, posto que tem-
pestivo, para, contudo, negar-lhe provimento pelas singelas colo-
cações aqui feitas.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992



DOMINGOS ALFEU COLENCI/DA SILVA NETO